

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1360/79

INTERESSADO: EDILSON CÉSAR SILVEIRA

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato sem
idade legal

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1818/79 - CPG - Aprov. em 19 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Abelardo Silveira solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de seu filho Edilson César Silveira na 1ª série do 1º Grau do Externato "Cristo Rei", efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento do progenitor;
- 2 - certidão de nascimento;
- 3 - laudo psicológico;
- 4 - avaliação do 1º e 2º bimestres.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE 330/79, que deve, portanto, ser aplicada neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 28/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O aluno em questão em 1979 está cursando a 1ª série irregularmente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos na sentido de considerar nula a matrícula do aluno Edilson César Silveira, efetuada em 1979, na 1ª série do Externato "Cristo Rei".

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno a fim de determinar em que série deverá ser matriculado.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do aluno na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 05 de dezembro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

PROCESSO CEE Nº 1360/79 - CPG - PARECER CEE Nº 1818/79 fls. 3

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de dezembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente